

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Gabrielle Scola Dutra; Zélia Luíza Pierdoná. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-146-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalhos “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III”, coordenado pelos professores Fábio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra e Zélia Luiza Pierdoná, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: Direito, Governança e Políticas de Inclusão, realizado entre os dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no âmbito das políticas públicas e dos direitos sociais desempenham papel fundamental na formulação, implementação e avaliação de ações governamentais voltadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

As apresentações do GT foram organizadas em três blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de expor suas pesquisas. Cada bloco foi encerrado com um espaço destinado ao debate, permitindo a troca de ideias, questionamentos e contribuições por parte dos participantes. Essa dinâmica favoreceu a ampliação do diálogo acadêmico, o aprofundamento das reflexões e o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a descrição dos artigos apresentados em cada um dos blocos:

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E OMISSÃO ESTRUTURADA: O ESTADO E A (IN) VISIBILIDADE DE MULHERES EM TERRITÓRIOS DE DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS” (Autoria: Luana Cristina da Silva Lima Dantas) propõe uma análise

O artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO - JUDICIALIZAÇÃO E GOVERNANÇA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS” (Autoria: Adriana Silva Tanisue) analisa os desafios institucionais enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de certificação e titulação de seus territórios, com foco na judicialização e na governança das políticas públicas relacionadas.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL” (Autoria: Suellen Gardenia Santos Bastos) aborda a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir de uma análise dos desafios complexos, envolvendo aspectos legais, pedagógicos, estruturais e atitudinais.

O artigo “DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO: NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO” (Autoria: Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer) parte de uma leitura sistemática da Constituição de 1988 para defender que é possível a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, nos termos do artigo 174 da Constituição, por meio da celebração de negócios jurídicos sustentáveis, com empresas que possuam responsabilidade social. Dessa forma, Estado e empresas atuarão em busca da concretização de direitos sociais, imprescindíveis para a realização do direito humano ao desenvolvimento.

O artigo “INTERVENÇÃO NORMATIVA E DE INCENTIVO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA, DIREITO SOCIAL À MORADIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO” (Autoria: Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer) defende que é imprescindível garantir às pessoas a titulação com registro imobiliário, nos termos previstos na Lei nº 13.465/2017, o que representa uma intervenção normativa e de incentivo (art. 174 da Constituição Federal de 1988), fundamental para a inclusão no sistema econômico, com real possibilidade de realizar justiça social.

O artigo “CONCENTRAÇÃO URBANA - AMÉRICA LATINA, CARIBE E BRASIL: O CONFRONTO MORADIA X HABITAÇÃO - CONTORNOS DA PERIFERIA SOCIAL” (Autoria: Rogerio Luiz Nery Da Silva e Pedro Rogerio Gomes Nery da Silva) tem como objetivo provocar uma reflexão entre a situação urbana latino-americana/caribenha e o contexto do Brasil atual, com vistas a equacionar soluções às fragilidades do espaço urbano para atendimento das necessidades diretas e indiretas de habitação, mediante a adoção de políticas públicas específicas ou conexas de médio prazo.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL: A CONSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA” (Autoria: Beatriz Soares Ferreira Braga) analisa os desafios jurídicos e institucionais associados à incorporação da inteligência artificial (IA) no setor público brasileiro, destacando a necessidade de um marco regulatório compatível com os princípios constitucionais. A crescente utilização de algoritmos em políticas públicas, aliada à coleta massiva de dados, apresenta riscos à privacidade, à equidade e à transparência, exigindo uma resposta normativa que vá além da regulação técnica.

O artigo “A POLÍTICA PÚBLICA DE GRATUIDADE DOS REGISTROS DE NASCIMENTO E ÓBITO COMO GARANTIDORA DE CIDADANIA NO BRASIL” (Autoria: Monica Olivo , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) verifica o papel da política pública de gratuidade universal dos registros de nascimento e óbito como garantidora de cidadania.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO DE IMIGRANTES A PARTIR DA TEORIA DE CAPACIDADES E LIBERDADE DE AMARTYA SEN” (Autoria: Emanoele Cristina da Silva Carraro , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) parte da premissa de que integrar imigrantes em um novo país é um desafio que abrange fatores sociais, econômicos e culturais. Este artigo adota como fundamento teórico o papel da teoria das capacidades e liberdade de Amartya Sen, como um elemento essencial

O artigo “ALÉM DO TETO: DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA EFETIVAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT HABITACIONAL BRASILEIRO” (Autoria: Dirceu Pereira Siqueira e Isabela Teixeira de Menezes Reino) examina o direito à moradia como direito da personalidade e sua efetivação frente ao déficit habitacional brasileiro. Através da análise secundária dos dados do relatório "Déficit Habitacional no Brasil – 2016-2019" da Fundação João Pinheiro, investiga-se como os componentes do déficit habitacional revelam violações aos direitos da personalidade dos indivíduos afetados.

O artigo “FILHOS DA MORTE: PROTAGONISTAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA E A (IN) EFICÁCIA DA LEI COMO PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO” (Autoria: Elaine Cristina Vieira Brandão e Ilton Garcia Da Costa) analisa o crime de feminicídio, com vistas a apontar os impactos desse crime no Brasil, com relação às suas vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio – filhos da morte, vulnerabilizadas e invisibilizadas pela atenção do Estado e de parte da sociedade, o que as colocam como protagonistas do ciclo de violência ao qual estão inseridos, perpetuando de maneira progressiva esse grave problema social em nosso país.

O artigo “CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DO PECONHEIRO ÀS MUDANÇAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO E FAMILIAR OCACIONADOS PELA GLOBALIZAÇÃO DO FRUTO” (Autoria: Arielle Bianka dos Santos Calumby, Francisco Sérgio Silva Rocha e Valena Jacob Chaves) analisa os impactos da globalização na cadeia produtiva do açaí, destacando a precarização do trabalho dos peconheiros e as transformações nas dinâmicas familiares das comunidades ribeirinhas do Pará. Tradicionalmente consumido de forma local, o açaí tornou-se um produto de interesse global, o que intensificou a exploração dos trabalhadores e gerou mudanças sociais significativas.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO

Gabriel Antinolfi Divan) aborda a problemática da fundamentalidade dos chamados “direitos sociais” em termos constitucional, em confronto com a lógica neoliberal, que lhe serve de entrave. O texto focaliza uma duplicidade de efeitos e visualização dessa lógica neoliberal, que se apresenta de forma biunívoca, tanto como ideologia governamental minimalista e precarizante como quanto discurso de subjetividade, forjando novas formas de cidadania.

O artigo “DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIEDADES DESIGUAIS E DIREITOS HUMANOS” (Autoria: Anna Paula Bagetti Zeifert, Vitória Agnoletto e Eduardo Franco da Rosa) analisa as vulnerabilidades que afligem parcela significativa da população brasileira, o que requer uma avaliação que possa conduzir a uma compreensão dos motivos, dimensões e consequências, de maneira a orientar a formulação de políticas sociais que possam colaborar na sua mitigação.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS SOBRE DIREITOS SOCIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR” (Autoria: Thiago Phileto Pugliese) discute o papel do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, na democratização do acesso aos direitos sociais, e em que medida essa atuação pode ser considerada legítima, sob a ótica do conceito de constitucionalismo transformador. Busca, ainda, compreender o papel dos Poderes Estatais e apresentar condições, para que se possa falar em convergência no desempenho de suas funções típicas, que concretizem os comandos constitucionais em larga escala.

O artigo “A PRECARIEDADE NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: POLÍTICAS PÚBLICAS, PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO” (Autoria: Daniel David Guimarães Freire) analisa criticamente a interseção entre capitalismo da precariedade, inteligência artificial (IA), proteção de dados e Direito. A partir das contribuições teóricas de Alena Azmanova e Slavoj Žižek, discute como a precariedade socioeconômica, antes restrita a grupos marginalizados, tornou-se um traço estrutural das

considerado um governo de muitos. A participação efetiva ou inclusão real no processo decisório é constatada quando a população tem suas necessidades atendidas. Para traçar o cenário de evolução desses direitos, é apresentado um resumo histórico das previsões nas sete constituições brasileiras.

O artigo “ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A EXCLUSÃO HISTÓRICA DOS CIGANOS E O DIREITO À MORADIA” (Autoria: Jéssica Andrade Santiago e Thais Novaes Cavalcanti) apresenta a história cigana, juntamente com a origem do racismo por eles enfrentados, desde o início do nomadismo. Além disso, pretende mostrar qual é a situação atual desta etnia e se a Constituição Federal de 1988, com os direitos fundamentais, especialmente o de moradia, está tendo plena eficácia, alcançando essa etnia, historicamente marginalizada pela sociedade não-cigana.

O artigo “A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PAPEL DA PROCURADORIA PÚBLICA PARA ALÉM DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU DA FASE DE CONTROLE” (Autoria: Emerson Affonso da Costa Moura) problematiza a atuação da procuradoria municipal, no que se refere às políticas públicas, defendendo o redimensionamento do papel estrito de advocacia estatal de defesa dos interesses do ente público, para, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria, contribuir com as demais etapas do ciclo de políticas públicas na concretização dos bens e valores da ordem constitucional plural, no Estado Democrático de Direito.

O artigo “DESIGUALDADES SOCIAIS E IDENTIDADE: COMPREENDENDO O PAPEL DOS INDICADORES SOCIAIS DO BRASIL NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” (Autoria: Kenza Borges Sengik , Marcus Geandré Nakano Ramiro) apresenta uma análise da identidade, num contexto de um país com desigualdades multidimensionais. Os índices sociais comprovam as desigualdades sociais no Brasil, de modo que é imperioso observá-los ao estudar a temática “identidade”.

Zélia Luiza Pierdona

Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)

OS DIREITOS SOCIAIS E SUAS FUNDAMENTALIDADE: PODER, CIDADANIA, E O BINÔMIO NEOLIBERAL

SOCIAL RIGHTS AND THEIR FUNDAMENTALITY: POWER, CITIZENSHIP, AND THE NEOLIBERAL BINOMIAL

Luíz Felipe Souza Vizzoto ¹
Gabriel Antinolfi Divan ²

Resumo

o presente artigo aborda a problemática da fundamentalidade dos chamados ‘direitos sociais’ em termos constitucional, em confronto com a lógica neoliberal que lhe serve de entrave. Visando uma recensão teórica sobre o tema, com o uso de metodologia hipotético-dedutiva, o texto focaliza uma duplicidade de efeitos e visualização dessa lógica neoliberal, que se apresenta de forma biunívoca tanto como ideologia governamental minimalista e precarizante como quanto discurso de subjetividade forjando novas formas de cidadania. O texto explora, em uma primeira seção esse tom conceitual dúplice da lógica neoliberal, passando a exposição e defesa conceitual dos direitos sociais como fundamentais e constitucionalmente compromissórios em um segundo tópico, chegando, em seu terceiro momento, a suscitar consequências da contraposição entre a lógica descrita e a aplicação efetiva de tais direitos, para concluir sobre a necessidade de uma visão da considerada eficácia dos direitos fundamentais não esgotando a questão na seara da conceituação jurídica, e levando em conta a necessidade de argumentação axiológica dentre os cálculos da suposta escassez que costumam pautar a matéria.

Palavras-chave: Cidadania sacrificial, Direitos fundamentais, Direitos sociais, Neoliberalismo, Racionalidade neoliberal

Abstract/Resumen/Résumé

the present work addresses the issue of the fundamentality of so-called ‘social rights’ in constitutional terms, in confrontation with the neoliberal logic that serves as an obstacle. Aiming at a theoretical review on the subject, using a hypothetical-deductive methodology,

binding in a second topic, arriving, in its third moment, to raise consequences of the contrast between the logic described and the effective application of such rights, to conclude on the need for a vision of the considered effectiveness of fundamental rights, not exhausting the issue in the realm of legal conceptualization, and taking into account the need for axiological argumentation within the calculations of the supposed scarcity that usually guide the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Social rights, Sacrificial citizenship, Neoliberal rationality, Neoliberalism

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise crítica sobre a relação entre direitos sociais e neoliberalismo, com foco nas implicações que o modelo neoliberal traz para a efetivação desses direitos no Brasil. Se, de um lado, temos a questão do neoliberalismo enquanto ideologia e/ou mesmo conjunto tático de políticas e governança (o que traz implicações diretas em relação à forma com a qual serão encarados temas que demandam prestação propositiva estatal e determinação de fatores como função e mesmo deveres do Estado), de outro, temos o neoliberalismo enquanto racionalidade, que opera em termos subjetivos e se entrelaça com a discussão através de um feixe de circunstâncias assumidas como *standards* ou mesmo condições socioafetivas *sine qua non*, que igualmente refletirão em modelos de vida e interação (conformando a política, de mesmo modo). A forma como essas duas possibilidades de se pensar um espectro ou influência neoliberal atingem não apenas o campo político das prestatividades sociais, mas igualmente o campo teórico e de conceituações sobre os chamados direitos sociais é a tônica da reflexão aqui apresentada brevemente.

O trabalho se vale de uma metodologia hipotético-dedutiva e do uso de recensão bibliográfica para fixar e discutir os conceitos pertinentes e atingir linhas de proposição, a partir de uma divisão da exposição e do raciocínio em três seções:

Em sua primeira parte, o artigo procura sintetizar a origem do neoliberalismo, contextualizando suas raízes históricas e teóricas como resposta às crises econômicas do século XX, particularmente após a Grande Depressão de 1929. O objetivo é oferecer ao leitor uma visão sobre a ascensão do neoliberalismo, suas influências e principais pensadores, como Milton Friedman e Friedrich Hayek, cujas obras moldaram o entendimento contemporâneo sobre a diminuição da intervenção estatal e a primazia do mercado. Igualmente, o texto expõe bases sobre a visão do neoliberalismo enquanto uma racionalidade, compondo não apenas o cerne de um tipo de ordem de gestão e ideologia econômico-política mas, igualmente, moldando as próprias configurações de subjetividade e de cidadania atuais, complementando um ciclo que possibilita uma visão de direitos sociais filtrada pela lógica da “cidadania sacrificial” – como define Wendy Brown,

Na sequência, o texto explora a aplicação do neoliberalismo no contexto atual, com ênfase nas políticas de austeridade fiscal, privatização e desregulamentação dos mercados. A partir dessa análise, são discutidos os efeitos diretos dessas políticas nos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, particularmente nas áreas de saúde, educação e seguridade social.

A terceira parte do texto aprofunda a discussão sobre os desafios enfrentados na implementação dos direitos sociais dentro do contexto neoliberal. Utilizando a teoria dos custos dos direitos como referencial, o artigo critica as dificuldades financeiras e estruturais que comprometem a efetivação plena desses direitos, destacando os impactos sociais e econômicos das políticas neoliberais.

Finalmente, o trabalho conclui propondo alternativas e reflexões sobre como o modelo de Estado pode ser reformulado para equilibrar as necessidades do mercado e a proteção dos direitos sociais, visando garantir a justiça social e a igualdade de acesso aos direitos fundamentais. Essa análise, além de teórica, busca conectar as ideias discutidas com o cenário prático das políticas públicas, oferecendo uma base sólida para futuras pesquisas e discussões sobre o tema.

1. Raízes e desenvolvimento do modelo neoliberal: *ideologia e racionalidade*

O neoliberalismo é uma corrente de pensamento econômico e político que – em uma apertada síntese inicial – defende a redução do papel do Estado na economia, priorizando o mercado livre e a desregulamentação das atividades econômicas. Sua origem remonta ao século XX, como uma resposta à crise do liberalismo clássico, que não foi capaz de lidar com as desigualdades geradas pela Grande Depressão da década de 1930 (Harvey, 2008, p. 203).

A miríade de influências ou elementos que funcionariam como estopins para o desenvolvimento da ideia, antes de ganhar um corpo teórico mais sólido e se instituir como método de gestão política, é multifatorial, podendo ser representada por ideários que remontam a (a) uma proposta de desenvolvimento e guinada do próprio arcabouço do liberalismo, (b) do conjunto de deduções científicas que se consolidava enquanto paradigma no início do século XX e, (c) uma alternativa à (então) nova doutrina liberal de cunho *keynesiano*.

Conforme exprimem Dardot e Laval (2016, p. 50-68) a questão do desenvolvimento da doutrina liberal à moda de Mill e dos utilitaristas, (a), ganhava a seu tempo contornos de discussão sobre a efetividade social dos próprios preceitos e, a despeito de não abandonar a questão centrada nas liberdades individuais primárias, se confrontava com a perspectiva coletivista e suas finalidades últimas como meta. Do mesmo modo, as discussões (b) sobre a pesada influência *darwinista* nas ciências como um todo e na própria construção social geraram tensão a partir da proposta de Herbert Spencer que deriva da noção da “sobrevivência do mais apto” sua ideia de concorrencialismo e da competição/concorrência entre os indivíduos como motor da evolução e do aprimoramento social. Por fim, fundamental a menção a (c) o debate

entre uma regulação interventiva-econômica estatal como proposta por Keynes (no sentido de um contrapeso social-estatal – ainda que não socialista – a uma visão de liberalismo enquanto *laissez-faire* de mercado) e as adesões e reações a ela geradas.

Elementos como esses geraram algo que se pode chamar de propostas de um novo liberalismo (influência de John Maynard Keynes na economia pós Depressão) que, por sua vez, fomentou reações no intuito de disputar o próprio campo, para que a resposta às crises do capitalismo (e, por conseguinte, do próprio modelo liberal de política e mercado) fosse não uma reconfiguração mais limitadora do modelo liberal, mas, sim, uma aposta ainda maior na lógica de *laissez-faire* concorrencial (Dardot; Laval, 2016, p. 68-70). Visto como um contraponto nascido e criado na forja de uma interpelação moderna (e burguesa) do poder absolutista, o liberalismo, tomado nessa óptica, se transmuta em *neo*, focalizando a competição em seu núcleo duro, e priorizando a liberdade (de concorrer, mercadológica, especificamente) em detrimento da(s) própria(s) liberdade(s) em outras acepções – não havendo contradição em desmonte ou restrições violentas a expressões e visões de liberdade que possam se contrapor ao arcabouço concorrencial-economicista do termo (Casara, 2019, p. 48). Assim, o neoliberalismo não é de forma alguma uma espécie de versão ulterior do liberalismo, mas uma reconfiguração total de seu preceito a fim de assumir um tomo amorfo moralmente, que possibilite acoplagem de quaisquer preceitos e acomodação de valores e táticas para fins de priorizar o concorrencialismo e a liberdade (de mercado) em qualquer contexto ou cenário (Cf. Brown, 2015, p. 48; Divan, 2020, p. 22).

É dessa forma que, na década de 1930, os sistemas capitalistas dos assim chamados países desenvolvidos (mormente os Estados Unidos e os mercados atrelados à Bolsa de Nova Iorque e sua ‘quebra’ em 1929) começaram a enfrentar severas crises e, o Estado passou a ter um papel mais ativo na regulação da economia (o que passou a ser objeto do questionamento de uma corrente de economistas que argumentava que a liberdade econômica deveria ser prioritária para garantir o crescimento e a prosperidade - Cf. Williamson, 1990). Essa oposição a um liberalismo com vertentes sociais-democratas e à receita *keynesiana* de intervencionismo regulador fora forjada por grupos e *think tanks* de pensadores e politólogos economicistas como os seminais “Colóquio Walter Lippman” e a “Sociedade Mount Pelerin” na primeira metade do século XX, e se dissemina fortemente nos 70 enquanto tendência política, a partir do fim do chamado “estado de bem-estar social” (encarado como uma crise e último respiro do *keynesianismo* enquanto doutrina de gestão), a ascensão de representantes da ideologia neoliberal ao poder (por todos: Margareth Thatcher na Inglaterra e Ronald Reagan nos Estados Unidos- Cf. Harvey, 2008, p. 1-2), podendo ser amplamente testada em experiências

aparentemente (mas não nuclearmente) contraditórias, como os anos do governo Pinochet, no Chile, onde modelo de ultra competitividade econômica convivia com duríssima depressão ditatorial (Fleck, 2022, p. 255).

O neoliberalismo moderno tem em Milton Friedman um dos seus maiores defensores. Ele e outros economistas da denominada “Escola de Chicago” (grupo de professores críticos do *keynesianismo* vinculados ao Departamento de Economia da Universidade, à Escola Superior de Administração e à Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, Estados Unidos, surgido nos anos 50 – Cf. Costa, 2009, p. 174), criticaram as políticas keynesianas de intervenção estatal e argumentaram que o mercado livre era o único mecanismo eficiente para promover o crescimento e a justiça social. A obra seminal de Friedman, “Capitalismo e Liberdade” (1985), defende uma inseparabilidade da liberdade econômica junto à liberdade política (sustentando o caráter de primazia da primeira), e que a intervenção do Estado na economia deveria ser minimizada (Cf. Friedman, 1985).

Outro grande nome do neoliberalismo é o economista austríaco Friedrich Hayek. Em seu livro “O Caminho da Servidão”, Hayek argumenta que o planejamento centralizado da economia leva à perda da liberdade individual e ao totalitarismo. Para ele, a ordem espontânea do mercado deveria ser priorizada, e qualquer intervenção estatal seria prejudicial ao funcionamento eficiente da economia:

Não se pode exemplificar melhor a abrangência do controle econômico sobre todos os outros aspectos da vida do que na área do câmbio. A primeira vista, nada parece afetar menos a vida privada do que o controle estatal das transações em moeda estrangeira, e o maior parte das pessoas olha com total indiferença a introdução dessa política. No entanto, a experiência de quase todos os países europeus ensinou-nos a considerar essa medida um passo decisivo no caminho do totalitarismo e da supressão da liberdade individual. Ela constitui, na verdade, o abandono completo do indivíduo à tirania do Estado, a eliminação definitiva de todos os meios de fuga - não somente para os ricos, mas para todos. Quando o indivíduo já não tem liberdade de viajar nem de comprar livros e resistas estrangeiros, e quando todos os meios de contato com o exterior se limitam aos aprovados pela opinião oficial ou aos que esta considera necessários, o controle efetivo da opinião torna-se muito maior do que o exercido por qualquer governo absolutista dos séculos XVII e XVIII. (HAYEK, 2010. p. 122).

Ao lado, porém, dessa proposta política lastreada na tese econômica que oscila justamente a respeito da quantia aceitável de - em sentido amplo - intervencionismo estatal frente à liberdade concorrencial (versão ideologia), o neoliberalismo carrega igualmente uma face (visão de racionalidade) que coloca a formação de uma nova mentalidade e de (em teor mais profundo) uma nova subjetividade na berlinda. A formação de um sujeito, ele próprio, formatado a partir de um âmago de sociabilidade e de interação baseado em um formato neoliberal é a tônica do que se desenvolve como estudos da “racionalidade neoliberal”: basta

lembrar que Thatcher mais de uma vez suscita não apenas um choque econômico-político de uma doutrina neoliberal economicista, mas a formação de uma mentalidade e quiçá uma cidadania internalizada a partir desses preceitos (Divan, 2020, p. 19-34).

Wendy Brown, nessa toada, descreve como o neoliberalismo converte atividades humanas em práticas empresariais, onde o indivíduo é simultaneamente empreendedor e empresa. Educação, saúde e relações sociais são vistas como investimentos em si mesmos (2018, p. 6-8). Ainda, enfatiza neoliberalismo substitui políticas democráticas por práticas de "governança" focadas em eficiência técnica e consenso, eliminando o debate sobre justiça social e poder. Isso enfraquece solidariedades sociais e valoriza decisões técnicas acima de preocupações éticas (2018, p. 11-19). É o que Dardot e Laval consagraram como uma maquinaria que “fabrica” um “sujeito neoliberal” (2016, p. 321-376), e o que a própria autora antes referida ilustra na passagem de um modelo de sujeito típico de um limiar de estado liberal e sua razão atinente (*homo politicus*) para um sujeito típico de uma razão ambientada no modelo neoliberal (*homo oeconomicus*) e todas as consequências que as novas interações alavancam (Brown, 2015, p. 87-99).

Ainda, cita que essa ideologia legítima (e tem como mote) o sacrifício de indivíduos em nome do bem-estar econômico geral. A austeridade é apresentada como necessária, mesmo que prejudique direta e literalmente trabalhadores e serviços sociais, configurando uma verdadeira “cidadania sacrificial” (Brown, 2018, p. 9-11, 30-36). Complementa citando que a responsabilização neoliberal coloca o ônus das falhas econômicas nos indivíduos, ignorando fatores estruturais e coletivos. Trabalhadores, estudantes e outros grupos são moralmente culpados pelo "fracasso econômico" mesmo quando agem conforme as normas do capital.

Em um olhar mais amplo, Brown diz que esse sistema reconfigura a democracia, reduzindo conceitos como igualdade e liberdade a termos econômicos. O discurso político é moldado para alinhar-se às exigências do mercado, afastando-se de preocupações com o bem público (Brown, 2018, p. 22-29).

Na década de 1980, o neoliberalismo ganhou força global com o advento do “Consenso de Washington”. Esse conjunto de políticas econômicas promovido pelo FMI, Banco Mundial e outras instituições financeiras internacionais pregava a redução do papel do Estado na economia, incluindo reformas como privatizações, desregulamentação e a abertura dos mercados. Essas políticas foram implementadas em muitos países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, com o objetivo de promover o crescimento econômico e estabilizar as economias locais (Cf. Williamson, 1990). Essas políticas neoliberais, priorizando a desregulamentação, a privatização e a abertura dos mercados, foram amplamente adotadas em

nível global, especialmente durante a era da “globalização” (Cf. O’Malley, 2018, p. 284-285; Santos, 2010, p. 73) na transição dos anos 80 para os anos 90: conforme explana Stiglitz (Cf. 2010), promovendo a livre circulação de bens, serviços e capitais entre os países, neoliberalismo e “globalização” basicamente formaram um circuito de continuidade entre si. As barreiras comerciais foram reduzidas, e as economias se tornaram mais interdependentes. Contudo, essa abertura trouxe desafios, como o aumento das desigualdades sociais e a fragilidade de mercados emergentes diante de crises globais.

Boris Fausto (Cf. 1994) argumenta que o Brasil, no contexto dos anos 90, encontrava-se sendo um país ainda pouco industrializado, ainda tendo uma migração para essa nova era, com problemas econômicos como a inflação assolando o cotidiano da população, contexto esse, que em uma análise mais aprofundada, pode ter contribuído para a consolidação do ideário do neoliberalismo no país.

Um dos principais pilares do neoliberalismo no Brasil foi a privatização de empresas estatais, o que foi visto como uma maneira de aumentar a eficiência e reduzir o tamanho do Estado. No Brasil, por exemplo, a década de 1990 viu a privatização de diversas empresas estatais, como a Vale e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), que, embora tenha gerado algumas melhorias na eficiência de acordo com alguns índices, também foi alvo de críticas por reduzir o controle nacional sobre recursos estratégicos.

O neoliberalismo, ao priorizar o *laissez-faire* de mercado em detrimento do Estado, também teve um impacto profundo nas políticas de direitos sociais. Nos países em desenvolvimento, o corte de gastos públicos afetou áreas essenciais como saúde, educação e seguridade social. A lógica de mercado gerou uma diminuição das políticas públicas de bem-estar social, transformando serviços essenciais em mercadorias sujeitas à dinâmica do mercado (Harvey, 2008, p. 176-177).

Apesar de suas promessas de crescimento sustentável, as políticas neoliberais também mostraram falhas. A crise financeira de 2008 é um exemplo claro de como a desregulamentação financeira e a busca pelo lucro máximo sem controle podem gerar instabilidade econômica. Além disso, a aplicação dessas políticas em um cenário de desigualdade global levou a uma crescente concentração de riqueza, ampliando as disparidades econômicas e sociais (Cf. Stiglitz, 2010). E é justamente o conceito desses direitos (afetados na prática – aplicação da *ideologia* governamental neoliberal) e em seu arcabouço e axiologia (fruto da *racionalidade* neoliberal) que passará a ser discutido na seção seguinte.

2- A fundamentalidade dos direitos sociais

Conforme explana Bastos (2020, p. 80), os direitos sociais foram inicialmente incorporados às Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, sendo esta última fundamental para estabelecer o modelo constitucional do Estado de Bem-Estar Social no Ocidente. Paralelamente, diversos documentos internacionais surgiram para reforçar a proteção desses direitos, como a Encíclica *Rerum Novarum*, publicada pelo Papa Leão XIII em 1891, que marcou a consolidação da doutrina social da Igreja.

Ainda, Fausto (Cf. 1994), evidencia que os direitos sociais no Brasil surgiram como resposta às profundas transformações econômicas, sociais e políticas ocorridas ao longo de sua história, especialmente com o avanço da industrialização, urbanização e a crescente organização dos movimentos operários. Durante o período colonial e imperial, não havia formalização desses direitos, uma vez que a economia era baseada no trabalho escravizado, e as estruturas sociais eram altamente excludentes. A abolição da escravidão em 1888, por meio da “Lei Áurea”, libertou formalmente milhões de pessoas, mas não garantiu mecanismos efetivos para sua inclusão social ou acesso a direitos básicos.

Com a instauração da República em 1889, a Primeira República (1889-1930) caracterizou-se por um modelo econômico agroexportador e pelo domínio das elites agrárias. A crescente urbanização e o início da industrialização trouxeram consigo uma nova classe trabalhadora, que enfrentava jornadas exaustivas, baixos salários e condições de trabalho precárias. Neste período, movimentos operários, fortemente influenciados por ideologias anarquistas e socialistas, começaram a pressionar o Estado por direitos trabalhistas e melhores condições de vida (Cf. Carone, 1982).

Ainda, Boris Fausto (1994, p. 352) cita que, foi durante o governo de Getúlio Vargas, especialmente entre 1930 e 1945, que os direitos sociais ganharam centralidade no debate político brasileiro. A Constituição de 1934 representou um marco inicial, incluindo direitos como jornada de trabalho de oito horas diárias, férias remuneradas e o direito à sindicalização. Em 1943, a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) unificou e regulamentou diversas normas trabalhistas, consolidando direitos fundamentais para os trabalhadores urbanos. O Estado assumiu, então, um papel de mediador nas relações entre capital e trabalho, em um modelo próximo ao Estado de Bem-Estar Social europeu.

No entanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que os direitos sociais alcançaram seu auge normativo no Brasil. Reconhecida como a “Constituição Cidadã”, ela representou uma resposta às décadas de autoritarismo e violações de direitos durante a Ditadura Militar (1964-1985). A nova Carta Magna incorporou um extenso catálogo de direitos sociais, incluindo saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e proteção à

maternidade e infância. Esses direitos foram elevados à categoria de fundamentais e estão expressos no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, mesmo com essa ampla proteção normativa, os direitos sociais no Brasil enfrentam desafios significativos para sua efetiva implementação. Problemas estruturais, como desigualdade social, corrupção, distorção de políticas de austeridade fiscal e insuficiência de recursos públicos, continuam dificultando a materialização desses direitos – e daí a popularização, em meio à discussão, de uma leitura dos direitos sociais frente alguns prismas como o da chamada (a) “teoria da reserva do possível”, tal elemento de tensão de (b) compromissos dirigentes constitucionais: sedimentada a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (Cf. Jorge Neto, 2008), a ideia (a) opera a partir de uma constatação de insuficiência em um sentido especulativo (escassez de recursos para atendimento de todas as demandas estatais, em termos absolutos), mas se agudiza conceitualmente quando o literal atendimento (sobretudo em termos orçamentários-estatais) de algumas delas promovem necessidades de escolhas fáticas quanto a alguns desatendimentos ou desativações (então) necessárias (Portella; Maciel, 2020, p. 313, Cf. Amaral, 2010). No que diz para com (b) sem pretender elucubrar aqui o conceito popularizado por Canotilho (Cf. 2001), no que diz para com uma seara político-democrática onde há no texto constitucional uma proposta efetiva de forma e função do estado para direcionamento e conformação social, compromissória, há que se atentar para os limites críticos que muitos autores já identificaram – como Bercovici (Cf. 2008) e o próprio Canotilho (Cf. 1996) – no que diz para com possível tom inócuo desse teor de compromisso e projeto constitucional de Estado se ele não estiver atrelado a fatores materiais de possibilidade de concreção.

Além disso, reformas recentes, como a trabalhista e previdenciária, têm suscitado debates sobre o enfraquecimento das garantias sociais e a precarização das relações de trabalho como seu maior exemplo – e veja-se a opinião de Antunes e Praun (Cf. 2019) identificando ambas reformas (e seu teor de enfraquecimento da própria conceituação e aplicabilidade prática dos direitos sociais) como “(...) dupla face de um mesmo projeto”.

Portanto, os direitos sociais no Brasil surgiram como resultado de um longo processo histórico de lutas sociais, passando por marcos importantes como a Era Vargas e a Constituição de 1988. Apesar de formalmente reconhecidos, esses direitos ainda dependem de esforços contínuos do Estado e da sociedade civil para sua plena efetivação, representando um desafio constante para a promoção da justiça social no país, conforme ensina Murilo de Carvalho (Cf. 2021).

Os direitos sociais, enquanto direitos fundamentais, representam uma conquista histórica das sociedades democráticas e desempenham um papel central nas constituições modernas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra os direitos sociais como fundamentais, assegurando direitos como educação, saúde, trabalho e previdência social, entre outros. No entanto, a concretização desses direitos continua a ser um tema debatido na doutrina e na jurisprudência:

Dentre os temas preferidos pela doutrina (e que acabam refletindo, com maior ou menor intensidade, na esfera jurisprudencial, legislativa e administrativa) destacam-se, notadamente em matéria dos assim chamados direitos sociais, tanto as teses que questionam a própria constitucionalização de tais direitos sociais (sustentando até mesmo que, no todo ou em parte, tais direitos sequer deveriam estar na Constituição!) quanto as vozes daqueles, que, embora admitam a possibilidade de ter tais direitos previstos no texto constitucional, refutam a sua condição de autênticos direitos fundamentais. Além disso, assume particular relevância a controvérsia em torno do regime jurídico-constitucional dos direitos sociais, uma vez reconhecida a sua condição de direitos fundamentais, o que, por sua vez, remete ao problema de sua eficácia e, por conseguinte, de sua efetividade (Sarlet, 2008, p. 3)

A questão da fundamentalidade dos direitos sociais envolve uma análise profunda sobre sua natureza jurídica e sua aplicação no sistema normativo. Os direitos sociais, classificados como direitos de segunda geração, foram inicialmente reconhecidos em alguns textos constitucionais europeus, mas sua integração nas constituições ocidentais ocorreu mais tardiamente, refletindo o reconhecimento da necessidade de uma sociedade mais igualitária e inclusiva, conforme explanado por Bobbio (Cf. 1992).

No contexto jurídico, as discussões sobre a fundamentalidade dos direitos sociais giram em torno de duas principais abordagens: a teoria dos custos dos direitos e as interpretações constitucionais contemporâneas.

Fernando Atria e Carlos Pulido são dois dos principais teóricos que discutem a fundamentalidade dos direitos sociais à luz da teoria dos custos dos direitos. Atria, por exemplo, argumenta que a concretização dos direitos sociais envolve uma análise econômica e política dos custos envolvidos na sua implementação. Para ele, a fundamentalidade dos direitos sociais está diretamente relacionada à capacidade do Estado em garantir esses direitos sem comprometer outras funções essenciais (Cf. 2005). Ainda argumentam que Os Direitos Sociais não estão hierarquicamente inferiores aos Direitos Cívicos e Políticos, mas sim constituem um núcleo normativo central do estado democrático de direito, surgindo como resposta à desigualdade social. Existem duas teorias: uma que vincula os Direitos Sociais aos de primeira geração como instrumentos para viabilizar liberdade e autonomia, e outra que os considera autônomos, focando nas necessidades sociais. A fundamentalidade dos Direitos Sociais é

essencial para a promoção da dignidade humana e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, Pulido defende uma interpretação que leva em consideração não apenas os custos financeiros, mas também as implicações sociais e políticas da implementação dos direitos sociais. Ele argumenta que a fundamentalidade desses direitos deve ser vista não apenas sob a ótica econômica, mas também como um compromisso do Estado com a justiça social e a redução das desigualdades (Cf. Bastos, 2020).

No Brasil, os direitos sociais são reconhecidos como fundamentais pela Constituição de 1988, especialmente no artigo 6º, que os coloca ao lado dos direitos civis e políticos. Sarlet (Cf. 2008) contribui para essa discussão ao afirmar que a fundamentalidade dos direitos sociais está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ele argumenta que a efetivação desses direitos não pode ser vista como uma escolha política ou econômica, mas como uma exigência constitucional que visa garantir uma existência digna para todos os cidadãos.

Apesar da consagração constitucional, a implementação efetiva dos direitos sociais no Brasil enfrenta desafios consideráveis. A desigualdade social, a falta de recursos financeiros e a resistência política a determinadas políticas públicas são apenas alguns dos obstáculos para a concretização desses direitos. A Constituição de 1988, embora estabeleça os direitos sociais como fundamentais, depende de uma série de medidas concretas para que esses direitos se tornem uma realidade para todos os cidadãos.

A efetivação dos direitos sociais, como saúde e educação, exige um compromisso contínuo do Estado em garantir o acesso universal e igualitário a esses serviços. O sistema de justiça também desempenha um papel crucial, interpretando a Constituição de forma a garantir a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da população mais vulnerável (Cf. Sarlet, 2008).

A fundamentalidade dos direitos sociais é um princípio que, embora bem estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, continua a ser um desafio para sua concretização plena. A teoria dos custos dos direitos, bem como as interpretações constitucionais, oferece uma compreensão mais profunda de como esses direitos devem ser vistos como compromissos fundamentais do Estado, não apenas como promessas, mas como garantias reais de uma vida digna para todos os cidadãos. A luta por sua efetivação continua sendo um dos principais pilares da justiça social no Brasil. Essa pauta é defendida igualmente a partir de lições de relevo como as de Barroso (Cf. 2009 - onde o autor critica a “teoria da reserva do possível” como um obstáculo nesse contexto) e Canotilho (Cf. 2003). Alcalde do Nascimento e Oliveira Agostinho

(Cf. 2024) igualmente aduzem que uma interpretação mais robusta e compromissada do próprio termo “social” aqui remeteria a um tipo de fundamentalidade intrínseca, que dialogaria até para com um tom de “primeira geração” mais do que a categorização de “segunda geração” que comumente se faz sobre os direitos sociais em seara constitucionalista.

3- Desafios na Implementação dos Direitos Sociais no duplo contexto neoliberal

O neoliberalismo, como já sabemos, pode assumir a face de um modelo econômico e político, que preconiza a redução da intervenção do Estado na economia, promovendo a livre concorrência, a desregulamentação e a privatização de serviços públicos essenciais. Esse modelo tem gerado profundas transformações nas políticas sociais, especialmente em países como o Brasil, onde os direitos sociais são reconhecidos como fundamentais pela Constituição de 1988. No entanto, a implementação efetiva desses direitos (como saúde, educação e previdência social), enfrenta sérios desafios no contexto neoliberal.

E isso se dá não apenas em um nível de combate em termos de visão política superficial ou epidérmica em relação à orientação ideológica de governança (visão de *ideologia*), mas também em nível de um campo de *racionalidade* que para além de construir/fabricar uma nova matriz subjetiva de cidadania, recoloca a própria função que o Direito e o Estado possuiriam em termos de (não) proteção e (não) valoração de certas fundamentalidades, que também cederiam terreno para a primazia concorrencial. Segundo a proposta *hayekiana*, o Estado tem como função uma gestão mínima da ordem catalática de arranjos e rearranjos individuais que se compõem para permitir algo como uma espontaneidade econômica (que usualmente se traduz genericamente pelo termo “mercado” – embora de conotação mais ampla e sociopolítica, aqui):

Podemos ver claramente que, em sua versão hayekiana, o neoliberalismo não somente exclui, como pede a intervenção do governo. Porque a concepção da lei como “regra do jogo econômico” que prevalece nesse caso determina necessariamente o que Foucault chama de “crescimento da demanda judicial”, a ponto de falar em um “intervencionismo judiciário” que deverá ser praticado como arbitragem no quadro das regras do jogo (Dardot; Laval, 2016, p. 181).

Ainda, nessa esteira, a constatação, por Brown, de como o Neoliberalismo se imiscui na sociedade em termos de operar frente à subjetividade e à noção de cidadania:

Formalmente liberados da interferência legal em suas escolhas e decisões, os sujeitos permanecem, em todos os níveis, identificados e integrados aos imperativos e prédicas do capital. Assim, à medida que a cidadania neoliberal deixa o indivíduo livre para cuidar de si mesmo, ela também o compromete, discursivamente, com o bem-estar

geral – demandando sua fidelidade e potencial sacrifício em nome da saúde nacional ou do crescimento econômico. (Brown, 2018, p.10)

Desse modo, é perceptível que a implicação da questão dos direitos sociais e sua fundamentalidade é um dos alvos – e não parece involuntário – tanto da própria governança neoliberal, quanto da formação de um discurso neoliberal de cidadania, uma vez que seu molde é justamente uma ação propositiva estatal de conteúdo democrático dado e preenchido, representando a antítese da *catalaxe* da ideia *hayeniana*, uma vez que consiste em atuação do estado dentro do cerne das desigualdades materiais, e não apenas uma atuação (forte) para simplesmente permitir o fluxo econômico (e econômico-político) de um modo autômato.

A crítica central do neoliberalismo é a ênfase na eficiência do mercado para resolver questões sociais, o que, frequentemente, entra em confronto com os princípios de igualdade e justiça social que sustentam os direitos sociais. A seguir, serão analisados os principais desafios na implementação dos direitos sociais à medida que o modelo neoliberal se impõe sobre as políticas públicas no Brasil.

Uma das principais características do neoliberalismo é a busca pela redução do tamanho do Estado e pela diminuição dos gastos públicos, especialmente em áreas como saúde, educação e seguridade social. Segundo Harvey (Cf. 2008), as políticas neoliberais promovem a austeridade fiscal como uma forma de garantir a estabilidade econômica, muitas vezes à custa dos direitos sociais. Ainda, Hayek (Cf. 2010), acredita que a liberdade econômica é essencial para a liberdade individual. A intervenção estatal excessiva, especialmente em questões econômicas, acaba limitando a autonomia do indivíduo e sua capacidade de agir conforme seus interesses – ideias que se podem chamar de “ordoliberais”, na raiz de uma esquematização político-ideológica de origem germânica, onde a função da presença estatal é garantir especial (e/ou unicamente) as condições da concorrência, ou seja, as condições de sua própria ausência (Dardot; Laval, 2016, p. 101-129).

Embora Hayek não advogue por um Estado completamente ausente, ele defende um Estado com funções específicas e limitadas, como garantir o cumprimento de contratos, manter a ordem pública, proteger direitos de propriedade e fornecer bens públicos essenciais que o mercado não consegue oferecer de maneira eficiente – o que se pode chamar legitimamente de um Estado forte, para servir de “...guardião do direito privado” (Dardot; Laval, 2016, p. 157-185).

No Brasil, as políticas de corte de gastos públicos têm resultado em dificuldades para garantir a efetividade dos direitos sociais. O financiamento de políticas públicas essenciais, como a saúde e a educação, tem sido prejudicado, criando um cenário de escassez de recursos

e ampliação das desigualdades sociais. A redução de investimentos em áreas sociais compromete a qualidade dos serviços públicos e impede a implementação universal e igualitária dos direitos previstos constitucionalmente (Cf. Sarlet, 2008). Conforme Antunes e Praun (2019, p. 72-76) a face das reformas trabalhista/previdenciária (frisa-se, analisadas unidas aqui), ao gerar uma *hiperflexibilização* das garantias trabalhistas e um incentivo quase mandatório para que os cidadãos abandonem a previdência social e partam para sistemas privados de *capitalização* é fruto de uma lógica evidentemente neoliberal, por um lado, que visivelmente retroalimenta outra possível vertente do que poderíamos chamar de neoliberalismo, na medida em que não só subjuga o cidadão, mas maquina a construção e cristalização de uma subjetividade forjada nos âmbitos privatista e eminentemente concorrencial – um padrão empresarial – ou *pejotizado* – da própria noção de si (Divan, 2020, p. 26).

A consecução é também vista em duas frentes: ao forçar, como aponta Brown, o molde de um cidadão ao mesmo tempo empresário-competidor-privatista e investidor de si mesmo e também “sacrificial” (na medida em que um tipo peculiar de “realismo” o impele a não pleitear nada do que lhe fora compromissoriamente anunciado em termos de direitos e moldes de Estado), o caminho para a normalização de mais e mais cortes e ausências, no quesito, se dá de forma simbiótica – colocando “(...) em sintonia cada vez mais fina” a sociedade como ferramental para a reprodutibilidade do grande capital enquanto sua função primeira (Dardot; Laval, 2017, p. 143-144).

Como resultado direto da implementação de políticas neoliberais, houve uma redução significativa no financiamento público à saúde, afetando diretamente a qualidade e o alcance dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A lógica incentiva a privatização e a terceirização de serviços, o que levou ao fortalecimento do setor privado, ampliando as desigualdades no acesso à saúde. A Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o teto de gastos públicos no Brasil, limitou os investimentos em saúde e educação por 20 anos, comprometendo a capacidade do SUS de expandir seus serviços e de atender às demandas da população.

No âmbito da previdência social, essa lógica de prevalência do mercado, promoveu reformas que buscavam reduzir o papel do Estado e estimular a previdência privada. As reformas previdenciárias, como a de 2019, elevaram a idade mínima para aposentadoria e endureceram as regras de contribuição, o que afeta desproporcionalmente trabalhadores de baixa renda e em situação de vulnerabilidade. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) foi defendida como uma medida para equilibrar as contas públicas,

mas suas consequências incluem o aumento da desigualdade social, especialmente em um país com profundas disparidades regionais e de gênero. A adoção de práticas de governança influenciadas pelo neoliberalismo tem levado à implementação de modelos de gestão pública que priorizam a eficiência e a competitividade, muitas vezes em detrimento de políticas sociais inclusivas. Essa abordagem pode resultar na diminuição da capacidade do Estado em promover equidade e justiça social.

Esses cortes também afetam os programas de assistência social, que, em um contexto de escassez orçamentária, tornam-se cada vez mais restritos e limitados. Como consequência, a população mais vulnerável, que depende desses serviços, vê seus direitos comprometidos pela falta de acesso adequado. Apesar das críticas e dos desafios associados, o neoliberalismo mantém-se influente no Brasil. Fatores como a forte presença de interesses financeiros e a adoção de políticas de austeridade contribuem para a continuidade desse modelo econômico, mesmo diante de crises econômicas e sociais. Conforme ensinamento de Dowbor (Cf. 2021) as privatizações, são um dos pilares do neoliberalismo, visando reduzir a intervenção do Estado e transferir a responsabilidade sobre serviços essenciais para a iniciativa privada. Serviços como saúde, educação e previdência social, que tradicionalmente são responsabilidade do Estado, começam a ser administrados por empresas privadas, o que implica em uma lógica de mercado para a prestação desses serviços, ocorrendo assim um “estelionato social”, com o surgimento de monopólios privados, falta de transparência e com serviços essenciais virando mercadoria.

A defesa desse sistema que veio a ser denominado como neoliberalismo e crítica políticas de redistribuição de renda planejadas pelo Estado vem através de Hayek (2010), argumentando que tentativas de igualar economicamente a sociedade resultam em perda de incentivos econômicos e criam dependência estatal. Ele defende que a desigualdade resultante de um mercado livre é preferível à igualdade imposta por mecanismos coercitivos.

De acordo com Atria e Pulido, essa mercantilização de serviços essenciais prejudica a universalidade e a qualidade do atendimento. O foco na maximização do lucro das empresas privadas cria um cenário onde a prestação de serviços essenciais, como saúde e educação, passa a ser tratada como um negócio, ao invés de um direito fundamental do cidadão. Com isso, o acesso a esses serviços torna-se desigual, favorecendo as camadas sociais mais altas, que podem pagar por serviços de melhor qualidade, enquanto a população mais pobre tem seu acesso limitado ou prejudicado.

No Brasil, as privatizações de empresas estatais e a tendência de concessão de serviços públicos para a iniciativa privada têm gerado uma fragmentação no acesso a direitos

fundamentais, o que é contrário ao modelo constitucional que visa à universalização dos direitos sociais.

Um dos principais problemas causados pelas políticas neoliberais é o agravamento das desigualdades regionais e sociais. Como apontado por Sarlet (2008), o neoliberalismo tende a concentrar riquezas e recursos em regiões e setores mais desenvolvidos, enquanto as áreas mais pobres e periféricas enfrentam um aumento das disparidades econômicas e sociais.

No Brasil, as desigualdades regionais são marcantes, e as políticas neoliberais têm exacerbado essas diferenças. O corte de gastos e a privatização de serviços essenciais muitas vezes afetam mais diretamente as regiões mais carentes, onde a demanda por serviços públicos de qualidade é maior. O resultado é uma fragmentação no acesso aos direitos sociais, com uma crescente exclusão da população que mais necessita de políticas públicas.

A desigualdade social também é intensificada pelo foco do neoliberalismo na eficiência do mercado, que não leva em consideração as necessidades específicas das populações mais vulneráveis. Sem uma intervenção estatal eficaz, as camadas sociais mais baixas acabam sendo marginalizadas, sem o acesso adequado a direitos como educação, saúde e segurança social.

No contexto neoliberal, a ideia de um Estado de bem-estar social, que garante direitos fundamentais e serviços universais, é progressivamente substituída por um modelo mais restritivo, em que a responsabilidade sobre a saúde, educação e previdência é transferida para o mercado. Isso leva a uma erosão do Estado de bem-estar social, como apontado por Harvey (Cf. 2008), em que a proteção social universal e igualitária é substituída por programas assistenciais limitados, que atendem apenas parte da população.

Essa transformação no papel do Estado também resulta em uma privatização da justiça social, em que a busca pela justiça social é encarada como uma responsabilidade individual, e não como um compromisso do Estado com seus cidadãos. Isso pode levar a um enfraquecimento das políticas de igualdade, e à desproteção dos cidadãos mais pobres e vulneráveis, que não têm acesso aos recursos necessários para garantir seus direitos sociais.

Os desafios na implementação dos direitos sociais no contexto neoliberal são evidentes, especialmente no que diz respeito à redução de investimentos em políticas públicas, à mercantilização de serviços essenciais e ao agravamento das desigualdades sociais. O modelo neoliberal tem se mostrado insustentável quando se trata de garantir a efetivação dos direitos sociais, uma vez que ele prioriza a eficiência econômica em detrimento das necessidades sociais.

O tema é de complexidade tamanha, que nem mesmo Wendy Brown consegue delimitar de maneira clara a solução para o problema. A autora não oferece soluções prescritivas

específicas para combater o neoliberalismo vertido em “cidadania sacrificial”. Em vez disso, seu trabalho busca iluminar as sutis transformações na subjetividade e na cidadania sob a lógica neoliberal, incentivando uma reflexão crítica sobre essas mudanças. Ao expor como o neoliberalismo reconfigura a vida política e social, Brown convida os leitores a questionarem e resistirem às formas pelas quais essa racionalidade molda comportamentos e expectativas, promovendo uma conscientização que pode servir de base para futuras ações coletivas em defesa de uma cidadania mais democrática e equitativa – o que é um enfrentamento possível ante uma das faces simbióticas do problema.

A busca por alternativas para garantir a efetivação dos direitos sociais passa pela construção de um novo modelo de Estado, que balanceie as exigências do mercado com a proteção social e a promoção da justiça social. Isso requer uma regulação efetiva do mercado e a criação de políticas públicas inclusivas, que garantam o acesso universal e igualitário aos direitos fundamentais, conforme preconizado pela Constituição de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação as conclusões ora apresentadas, se pode partir de uma premissa aqui tida incontestada, que não é outra senão a de que uma base para a presente discussão se dá na consideração inequívoca da fundamentalidade (tom de ‘direitos fundamentais’) dos assim considerados direitos sociais expressos no texto constitucional.

A isso, se pode somar outra constatação, que é a de que um modelo ou lógica neoliberal se pauta e se imiscui a partir tanto de seu caráter *ideológico*-econômico-governamental como de sua face de *racionalidade*, apresentando um comportamento “simbiótico” entre uma pressão política de ideário e um fomento da complacência a partir de novas noções de subjetividade e cidadania. Em um dos epicentros dessa equação, justamente a questão dos direitos sociais que modulam o debate nas duas frentes: (I) como compromisso estatal via constitucionalidade democrática que precisa ser desbastado ou desaparelhado e (II) como noção básica de direitos que são devidos dado que parte da noção básica de função-dever estatal proposta.

Dessa forma, ao elaborar uma crítica a esse panorama, há que se pensar tanto em uma proposta de arcabouço jurídico-constitucional que dê conta de enfrentar o plano epidérmico (e, com isso, não menos relevante ou vultuoso) da imersão do cenário das políticas públicas e mecanismos tendentes à concreção da (dita) fundamentalidade dos direitos sociais no âmbito de enfraquecimento produzido pelo rescaldo neoliberal, quanto em outra para lidar com a fato de que a outra margem do debate já se está erodida de dentro para fora, com um engendramento

de um discurso/subjetividade que não reconhece essa fundamentalidade. Ou, ainda: a reconhece não no âmbito de um projeto de democracia que lhe abrange – ou deveria abranger – de modo instintivo e predisposto, mas de um fruto negocial político-econômico já relativo a uma visão neoliberal desses direitos.

Não parece que haverá avanço no tema enquanto, igualmente, não se politizar o próprio debate para a fuga de uma constatação amorfa e inofensiva de ‘fundamentalidade’ – à moda de uma expressão ou brado de cunho exclusivamente teórico-especulativo – sem que o discurso constitucionalista seja ele próprio banhado de economia-política para lidar não conceitualmente apenas com uma resposta efêmera para a indagação sobre se os direitos sociais seriam ou não constitucionais/fundamentais (já se afirma que: sim, são), mas para procurar algo além de sua idealizada eficácia imediata, pois.

O debate constitucional deve levar em consideração (para além dos fatores de realidade que, em si já têm o condão de problematizar a própria dita eficácia – como as análises de custos lastreadas pela “reserva do possível”), a própria questão do verdadeiro anti-motor neoliberal em relação à efetivação desses direitos, ora na faceta de equilíbrio de gastos públicos (sempre quando o tema é de investimento em questões básicas de bem-estar suscetíveis de cortes análogos às medidas macroeconômicas para satisfazer o grande capital), ora na própria questão de que possuem caráter político-educativo, na medida em que precisam devolver a tensão causada, na medida em que só sejam conceitualmente considerados conquanto se preocupem em efetivar realidades materiais e sirvam como baliza real dessa busca por um equilíbrio que não pode sempre pender para o lado da precarização recorrente.

REFERÊNCIAS

ALCALDE DO NASCIMENTO, Victor Hugo. OLIVEIRA AGUSTINHO, Eduardo. (2025). A Desconstrução do controle jurisdicional de políticas públicas sobre o exercício de direitos sociais: um estudo sobre sua relevância no modelo liberal de Direito. **Revista Justiça Do Direito**, 38(3), 2024, p. 72-94. Disponível em <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/16190> - acesso em março/2025.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A aposta nos escombros: reforma trabalhista e previdenciária: a dupla face de um mesmo projeto. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 56-81, 2019. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/43/18> - acesso em fevereiro/2025.

ATRIA, Fernando. **¿Existen Derechos Sociales?** Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2005. Edición digital a partir de *Discusiones: Derechos Sociales*, núm. 4 (2004), pp. 15-59. <http://www.cervantesvirtual.com/obra/existen-derechos-sociales-0/>. Acesso em 13 de abr de 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **A fundamentalidade dos direitos sociais à luz da teoria dos custos dos direitos e do debate entre Fernando Atria e Carlos Pulido**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 57, 2020. DOI: 10.17808/des.57.1012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1012>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. “Ainda faz sentido a Constituição dirigente?”. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. 20 anos de constitucionalismo democrático – E agora? Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2008, p. 149-162.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 04 jan. 2025.

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: a política do estado neoliberal**. Tradução de José Thomaz Brum. Edição Digital. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

_____. **Undoing the demos**. Neoliberalism’s stealth revolution. Zone Books: New York, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. “Rever ou romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo”. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Volume 15. P. 111-124. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CARONE, Edgard. **A República Velha (1889-1930)**. São Paulo: Difel, 1982.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CASARA, Rubens R. R.. **Estado Pós-Democrático**. Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

COSTA, Sylvio de Sousa Gadelha. Governamentalidade neoliberal, teoria do capital humano e empreendedorismo. **Educação e Realidade**. 2009, vol.34, n.02, pp.171-186. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rer/v34n02/v34n02a11.pdf> - acesso em fevereiro/2025.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **Comum**. Ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Revolução Permanente**. Ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2020.

DOWBOR, Ladislau. **O pão nosso de cada dia: A economia do bem comum**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. . 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

FLECK, Amaro. O que é o Neoliberalismo? Isso Existe? **Princípios**: Revista de Filosofia, Natal, v. 29, n. 59, mai. - ago. 2022. P. 248-269. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/29014/15997> - acesso em fevereiro/2025.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Tradução de Paulo Henrique Esselin. Edição Digital. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Editora Loyola, 2008. Disponível em: <https://www.uc.pt/~citcoimbra/Harvey2008>. Acesso em: 29 dez. 2024.

HAYEK, Friedrich A. **O caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla. 3. ed. Edição Digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

JORGE NETO, Nagib de Melo. **O controle jurisdicional das políticas públicas**: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. Salvador: Juspodium, 2008.

O'MALLEY, Pat. Neoliberalism, Crime and Criminal Justice. In: CAHILL, Damien; COOPER, Melinda; KONINGS, Martijn; PRIMROSE, David (ed.). **The Sage handbook of Neoliberalism**. London: Sage, 2018. p. 284-294.

PORTELLA, André Alves. MACIEL, Leonardo Fernandes Puridade. Reserva do Possível e Inclusão Social. Escassez dos recursos orçamentários e critérios de escolha dos Direitos Sociais a efetivar, à luz da crítica do valor. **Revista Juris Poiesis**. Rio de Janeiro. Vol.23-nº31, 2020, pg.297-322. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/8174/47966753> - acesso em janeiro/2025.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Do pensamento único à consciência universal. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais no direito fundamental à saúde: o papel do Supremo Tribunal Federal na interpretação das normas constitucionais sobre saúde e a efetivação dos direitos sociais no Brasil.** 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicasaude/anexo/artigo_ingo_df_sociais_petropolis_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

STIGLITZ, Joseph E. **O mundo em queda livre.** Tradução de José Viegas Filho. Edição Digital. São Paulo: Editora Companhia das Letras. 2010.

WILLIAMSON, John. **What Washington means by policy reform. In: Latin American Adjustments: How Much Has Happened?** Washington, D.C.: Institute for International Economics, 1990. Disponível em: <https://www.piie.com/commentary/speeches-papers/what-washington-means-policy-reform> - acesso em janeiro/2025.